



Sumário

DIREITO PENAL	2
STJ, AgRg no REsp 1.983.259. Prescrição da pretensão executória. Art. 112, I, do Código Penal. Termo inicial. Trânsito em julgado para ambas as partes. Entendimento sufragado pelo STF.	
DIREITO PROCESSUAL PENAL	4
DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO	
DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	S



DIREITO PENAL

STJ, AgRg no REsp 1.983.259. Prescrição da pretensão executória. Art. 112, I, do Código Penal. Termo inicial. Trânsito em julgado para ambas as partes. Entendimento sufragado pelo STF.



Jagunço Mulambo foi condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão pela prática do crime de roubo majorado. O **trânsito em julgado para a acusação** ocorreu em 1°/04/2010, ao passo que o **trânsito em julgado para ambas as partes** somente se verificou em 1°/04/2012. Encontrando-se foragido o condenado e tendo sido capturado pela polícia, o **início da execução da pen**a (marco interruptivo da prescrição) se deu apenas em 12/01/2023. Se contado o prazo correspondente à **prescrição da pretensão executória** a partir do **trânsito em julgado para a acusação**, houve a extinção da punibilidade pelo transcurso do prazo de 12 anos que lhe corresponde (CP, art. 109, III); caso contado esse prazo depois do **trânsito em julgado para ambas as partes**, não se pode falar em prescrição da pretensão executória.



Qual é o **termo inicial** do cômputo do prazo correspondente à **prescrição da pretensão executória**, ante o que dispõe o art. 112, I, do Código Penal?



Para o STJ, <mark>o termo inicial da contagem do prazo da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes.</mark>



O STJ, tradicionalmente, vinha entendendo que o **termo inicial da prescrição da pretensão executória** deveria ser o **trânsito em julgado para a acusação**, em vista do que dispõe a literalidade do art. 112, I, do CP e à luz do princípio da legalidade estrita (CP, art. 1°).





Nada obstante, a **Terceira Seção do STJ**, neste precedente uniformizador, **alterou a sua jurisprudência** e passou a seguir o **posicionamento que vem prevalecendo no STF**, na linha de que, como **a execução da sanção penal pressupõe o trânsito em julgado para ambas as partes** (recorde-se que nas ADC's 43 e 44 o Supremo voltou a reputar incabível a execução provisória da pena, em vista da compreensão em torno do princípio da presunção de inocência), **não se pode iniciar a contagem do prazo atinente à prescrição da pretensão executória antes do trânsito em julgado para ambas as partes**, já que a prescrição pressupõe inércia estatal (princípio da 'actio nata'). Não se olvidou o fato de que ainda ainda pende de julgamento, no STF, o Tema n. 788 da repercussão geral (ARE 848.107), que cuida exatamente dessa matéria. Considerou o STJ, no entanto, que já é hora de passar a seguir o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo, enxergando, portanto, uma tendência a que esse posicionamento venha a ser reiterado quando esse Tema n. 788 for julgado, no mérito, pelo Excelso Pretório.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

STJ, AgRg na RvCr 5601. Revisão criminal. Ajuizamento contra decisão monocrática no STJ. Possibilidade.



Jagunço Mulambo foi **condenado** pelo juízo de primeira instância a 13 anos de reclusão por **estupro consumado**. Seu defensor **apelou** da sentença e o **tribunal** reduziu a pena para 6 anos de reclusão, decidindo pela **tentativa de estupro**. Irresignado, o **MP interpôs recurso especial**. No STJ, o ministro relator, **monocraticamente**, deu **provimento** ao recurso ministerial e **restabeleceu** a sentença condenatória por **estupro consumado**. A defesa não recorreu, pelo que a decisão **transitou em julgado**. Depois disso, Jagunço Mulambo contratou novo advogado e ele ajuizou revisão criminal.



No contexto apresentado, admite-se **revisão criminal** contra **decisão unipessoal** de ministro relator que dá provimento a recurso especial para **restabelecer sentença condenatória**?





Para a Terceira Seção do STJ, é cabível o ajuizamento de revisão criminal em face de decisão unipessoal de relator que dá provimento a recurso especial para restabelecer sentença condenatória.

Nesse julgado, foi reconhecida a divergência jurisprudencial envolvendo o tema no âmbito do STJ, pois havia decisões favoráveis e outras contrárias à revisão criminal contra decisão unipessoal de ministro relator.

As decisões que não admitiam fundavam-se em **interpretação restritiva do art. 239 do Regimento Interno do STJ**, o qual somente alude à revisão criminal contra decisões da Corte Especial, da Seção e das Turmas. Outras decisões aceitavam a revisão criminal, mas nem sequer adentravam no cabimento da medida. Por fim, outras poucas expressamente admitiam o cabimento da ação autônoma de impugnação contra decisões monocráticas.

No julgado em comento, a Terceira Seção assentou que o posicionamento mais adequado é aquele que admite revisões criminais de decisões unipessoais de relator, pois prima por conferir maior garantia aos réus, assegurando-lhes o exercício de um direito que a lei não restringe.

A decisão singular substitui o julgamento colegiado, sendo-lhe ontologicamente equiparada, e representa mera antecipação do julgamento, que não fere o princípio da colegialidade ou do juiz natural. Desse modo, se cabível revisão criminal contra decisão do órgão colegiado também deve ser admitida a ação autônoma de impugnação contra decisão monocrática de ministro relator.

A Seção pontou que entendimento contrário provocaria os seguintes **efeitos indesejados**:

- desprestigiaria as decisões do colegiado e conferiria imutabilidade às decisões monocráticas do relator;
- criaria uma categoria de decisões condenatórias insuscetíveis de revisão criminal, em descompasso com garantias constitucionais;
- obrigaria as partes a manejar agravo regimental, ocasionando sobrecarga recursal ao ST.I.





DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PREVIDENCIÁRIO

STF, ADI 6327. Constitucional. Previdenciário. Parto. Internação hospitalar prolongada. Salário-maternidade e licença-maternidade. Contagem do prazo.



Maria teve uma **complicação no parto** do seu filho Pedro, tendo ambos permanecido **internados** em UTI durante longo período. Maria teve alta hospitalar 60 dias depois do parto, ao passo que Pedro, 90 dias após.



Qual é o termo inicial da contagem do período correspondente ao salário-maternidade (e à correlata licença-maternidade) em caso de internção hospitalar da mãe e/ou da criança, em decorrência de problemas relacionados à gestação e/ou ao parto?



Para o STF, nos casos de internações pós-parto que durem mais de duas semanas, o termo inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido — o que ocorrer por último —, prorrogando-se ambos os benefícios por igual período ao da internação, visto que não podem ser reduzidos de modo irrazoável e conflitante com o direito social de proteção à maternidade e à infância.



O Supremo destacou o caráter fundamental do **direito de proteção à maternidade e à infância** (CF/1988, arts. 6°, caput, 201, II, 203, I, e 227, caput e § 1°, I), cujo respeito é obrigatório em um Estado Social de Direito, e salientou, ao mesmo tempo, a **elevada quantidade de nascimentos prematuros e de complicações de saúde logo após o parto.** Nessa toada, reconheceu a existência de uma **omissão inconstitucional** no § 1° do art. 392 da CLT (licença-maternidade) e no art. 71 da Lei 8.213/1991 (salário-maternidade), uma vez que **as crianças ou suas mães, quando internadas após o parto, são desigualmente privadas do período destinado à convivência inicial** que é tão importante para o sadio desenvolvimento do recém-nascido, de fora parte representar um momento ímpar na vida da mulher.





Negou, por outro lado, o argumento de que o Judiciário não poderia atuar diante dessa omissão porquanto esbarraria na exigência constitucional de prévia fonte de custeio (CF, art. 195, §5°), enfatizando, a esse respeito, que **o benefício e sua fonte de custeio já existem**.

Desse modo, em virtude do reconhecimento dessa omissão contrária à Constituição, determinou que seja considerado como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando a internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2°, da CLT, e no art. 93, § 3°, do Decreto 3.048/1999.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

STJ, AgRg no HC 672213. Ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto. Extinção de medida socioeducativa pelo juízo das execuções. Decisão cassada em segunda instância sob o fundamento de gravidade abstrata do ato infracional. Impossibilidade. Ausência de unidades de internação para o regime de semiliberdade. Manutenção da internação de Adolescente em regime de execução mais gravoso que o devido. Descabimento.



Adolescente cumpre **medida socioeducativa de internação** por atos infracionais equiparados a homicídio qualificado, ocultação de cadáver e furto. Por entender cumprida a sua finalidade, o juiz da execução, com base no art. 46, II, da Lei do Sinase (Lei n. 12.594/2012), **extinguiu a medida quase seis meses depois do início do seu cumprimento**. Porém, o Tribunal de Justiça, acolhendo apelação do Ministério Público, **restabeleceu a internação** com base na **gravidade concreta dos atos infracionais** praticados, mas **não apontou circunstâncias concretas ocorridas na execução da medida socioeducativa** que demonstrassem a necessidade de sua manutenção por tempo maior. A Defensoria Pública impetrou habeas corpus perante o STJ averbando que a gravidade dos atos infracionais não é motivo suficiente para a manutenção da internação, pelo que pugnou pelo restabelecimento da decisão do magistrado de 1º grau.





A **gravidade concreta dos atos infracionais** é motivo suficiente para, **por si só**, justificar a **manutenção de internação** se **dissociada** de circunstâncias concretas colhidas na execução da medida?

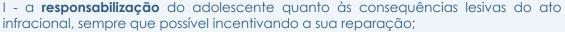


Para o STJ, a gravidade do ato infracional cometido, dissociada de elementos concretos colhidos no curso da execução da medida socioeducativa, não é fundamento suficiente para, por si, justificar a manutenção de adolescente em internação.

O art. 121, § 2°, do ECA, prevê que a **internação não comporta prazo determinado**, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, **no máximo a cada seis meses**. Ademais, **em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos**.

Além disso, o art. 46 da Lei n. 12.594/2012 (Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE) traz a **realização da finalidade da medida socioeducativa** como uma das hipóteses de sua **extinção**.

Consoante dispõe o art. 1°, § 2°, da Lei n° 12.594/2012, as medidas socioeducativas possuem os seguintes objetivos:



II - a **integração social** do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III - a **desaprovação da conduta infracional**, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

O Tribunal de Justiça não poderia ter fundamentado a manutenção da internação do adolescente **unicamente** na gravidade concreta dos atos infracionais perpetrados. Deveria ter agregado **circunstâncias concretas colhidas na execução da medida** para tanto.

De fato, a finalidade principal da aplicação das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente **não é retributiva**, mas **reeducativa**, com vistas à **proteção integral** do adolescente.

